Correição Parcial n. 0000813-58.2023.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: GLAUCIO SANTANA - Adv. Rodrigo Albuquerque Maranhão Paulo de Oliveira, OAB/SP 235 342

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correcional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correcional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gláucio Santana, em face de ato praticado pela Juíza Ana Maria Eduardo da Silva, no processo nº 0000836-29.2013.5.15.0016, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que na decisão de homologação de liquidação dos cálculos, a Juíza ora Corrigenda determinou a citação das reclamadas subsidiárias, em vista da falência da Reclamada principal, diante do que tais reclamadas opuseram embargos à execução, sem contudo questionarem acerca do benefício de ordem, matéria essa que restou preclusa. Acrescenta que, posteriormente, as reclamadas subsidiárias interpuseram Agravos de Petição, sendo que uma delas veio a questionar o benefício de ordem, e a outra tão somente os cálculos e não o direcionamento da execução em seu detrimento.

Destaca, ainda, que a despeito de uma das Reclamadas ter delimitado os valores incontroversos, a Corrigenda deferiu o seguimento dos recursos sem determinar a liberação de tais valores, levando a Corrigente a requerer que o valor inconteste fosse liberado. Ressalta inclusive que o E. TRT determinou o retorno dos autos à origem para que fosse avaliado o requerido, em face do que a Corrigenda determinou que as reclamadas subsidiárias delimitassem os valores incontroversos, para que fossem liberados ao Corrigente.

Aduz, entretanto, que após as reclamadas subsidiárias delimitarem os valores incontroversos, a mesma Magistrada proferiu despacho antagônico àquele elaborado anteriormente, no sentido que os valores em garantia do juízo não deveriam mais serem liberados ao Corrigente, em face do encerramento da falência das primeiras reclamadas e diante da subsidiariedade das reclamadas recorrentes.

Informa a Corrigente que se insurgiu contra tal despacho, primeiramente, por embargos declaratórios e, após, por Agravo de Petição e por meio da presente Correição Parcial, em face de tal tumulto processual e erro de procedimento, podendo ensejar a injusta execução em face da Corrigente.

Diante disso, requer, em sede de cognição sumária, que seja determinada a liberação imediata dos valores incontroversos depositados, ao menos em relação a reclamada que sequer discute em sede de Agravo de Petição sua responsabilidade pelo pagamento das verbas, e, ao final, a procedência da presente Correição Parcial em face do erro procedimental que vem causando óbice à percepção dos valores pelo Corrigente.

Junta procuração e documentos.

Solicitados esclarecimentos ao Juízo, a Magistrada Corrigenda apresentou manifestação informando que "o despacho informado na presente Correição Parcial foi reconsiderado, sendo que já foi liberado o valor incontroverso postulado pelo autor".

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3783548).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 21/12/2023 contra decisão da qual a parte foi cientificada em 15/12/2023.

No caso vertente, verifica-se, nos termos dos esclarecimentos prestados que o Juízo informou ter exarado despacho em 12/1/2024, nos seguintes termos: "Considerando o requerimento do autor (ID nºed16226) e o valor incontroverso apontado pela SC Johnson Distribuição Ltda (ID nº253882e), revejo parcialmente o entendimento anterior no que se refere ao indeferimento total da liberação dos valores incontroversos apresentados pelas executadas. Assim sendo, libere-se do depósito da conta judicial... Após o cumprimento da medida supra, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 15º Região para prosseguimento".

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correcionais, não ensejando a adoção de providências adicionais por meio de Correição Parcial.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL